

LEI COMPLEMENTAR Nº 478, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Estabelece a nova Mobilidade Urbana do Município de Timbó e dá outras providências.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR, Prefeito de Timbó-SC.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei de Mobilidade Urbana do Município de Timbó é o instrumento orientador e normativo de sua Política de Mobilidade Urbana, buscando garantias para a locomoção com segurança e fluidez, de todos os tipos de modalidades, sejam elas, pedestres, ciclistas, motociclistas, veículos leves e de cargas, nesta seqüência de prioridade.

Parágrafo único. São partes integrantes deste Código de Mobilidade Urbana os seguintes anexos:

Anexo I - Sistema Viário Básico: vias existentes

Anexo II - Sistema Viário Básico: vias projetadas

Anexo III - Mapa: Sistema Viário Básico

Anexo IV - Mapa: Sistema Cicloviário

Anexo V - Representação Gráfica de Gabarito de Vias

Anexo VI - Anteprojeto de Interseções Viárias

Anexo VII - Representações Gráficas

CAPÍTULO II - DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 2º O Plano de Mobilidade Urbana do Município de Timbó compreende o Sistema Viário, o Sistema de Transporte Coletivo e o Sistema Cicloviário, sendo pautado pelas seguintes diretrizes:

I - criação de um sistema viário urbano integrado e moderno, com vias estruturais e básicas, formando anéis que permitam:

- a) melhor comunicação entre as várias localidades da cidade;
- b) ampla distribuição e descentralização dos deslocamentos;
- c) indução de desenvolvimento urbano para áreas estratégicas;
- d) desvios do tráfego de passagem intermunicipal;
- e) maior segurança e fluidez de tráfego aos usuários em geral;
- f) a prioridade de pedestres, ciclistas, pessoas portadoras de necessidades especiais ou com restrição temporárias de mobilidade sobre o transporte motorizado;
- g) a prioridade do transporte coletivo sobre o individual, e do público sobre o particular;
- h) a sua articulação com os Sistemas Intermunicipais.

II - criação de um sistema cicloviário integrado, com ciclovias e ciclofaixas interligadas entre si e aos terminais de transporte coletivo, distribuídas por vários bairros em vias com gabaritos e hierarquias compatíveis para atender com segurança e eficiência aos ciclistas, sem prejuízo aos demais usuários;

III - criação de um sistema de transporte coletivo integrado, com terminais urbanos para integração físico-tarifária e implantação de linhas tronco-alimentadoras no Município, e com um terminal de transporte coletivo rodoviário localizado fora da área central, junto ao terminal rodoviário intermunicipal, a fim de garantir ampla acessibilidade às linhas intermunicipais;

IV - definição da hierarquia para o sistema viário de acordo com sua localização, características e importância na malha viária visando minimizar os conflitos entre a circulação e o uso e ocupação do solo, objetivando a fluidez e a redução de tempo nos deslocamentos dentro do município;

V - definição do gabarito das vias, de acordo com as diretrizes e estratégias gerais do novo plano de mobilidade urbana, dotando-as com espaço adequado para a circulação segura e eficiente de pedestres, bicicletas e veículos;

VI - identificação das interseções do sistema viário com necessidade de ampliação geométrica para modernização e aumento da segurança e fluidez das vias.

Art. 3º O gerenciamento do Plano de Mobilidade Urbana do Município deverá obedecer às legislações de trânsito e transportes federal, estadual e municipal, dentro das respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO III - DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 4º As vias que integram o Sistema Viário de Timbó são classificadas funcionalmente de acordo com sua importância e o serviço que elas proporcionam, quanto à mobilidade do tráfego e controle de acesso em:

I - arteriais: vias destinadas a atender com prioridade ao tráfego de passagem e secundariamente ao local, interligando centros urbanos e recebendo os fluxos veiculares das vias coletoras e locais;

II - coletoras: vias que coletam e distribuem os fluxos veiculares entre as vias arteriais e locais, destinadas tanto ao tráfego de passagem como ao tráfego local, apoiando a circulação nas vias arteriais;

III - locais: vias destinadas ao tráfego local, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde o tráfego de passagem deve ser desestimulado.

Art. 5º As vias arteriais e coletoras compõem o Sistema Viário Básico do Município de Timbó por serem os principais corredores de transporte, recebendo tratamento diferenciado das vias locais.

§1º As vias básicas existentes incluídas no Sistema Viário Básico, com seus respectivos gabaritos e classificações funcionais, estão listadas no Anexo I desta Lei.

§2º As vias projetadas incluídas no Sistema Viário, com sua respectiva numeração, gabaritos e classificações funcionais, estão listadas no Anexo II desta Lei.

Art. 6º Em função do desenvolvimento da cidade, as vias básicas projetadas podem ser adequadas quanto ao seu traçado, gabarito e hierarquia, especialmente quando do desenvolvimento dos projetos de engenharia a partir dos levantamentos topográficos expedidos, para compatibilizar seu traçado, alinhamentos horizontais e verticais com o relevo e ocupação do solo.

Art. 7º Os gabaritos de todas as vias serão marcados simetricamente a partir do eixo da via.

§1º Quando a largura atual da pista de uma via já é maior que a oficial definida para esta via, a pista atual deve ser mantida em todos os seus prolongamentos resultantes de novos parcelamentos.

§2º Quando a largura total da via é maior que o gabarito oficial definido, esta largura deverá ser mantida, mesmo que o passeio venha a ficar maior que o definido no gabarito oficial.

Art. 8º As vias arteriais compõem o Sistema Viário Estrutural e são consideradas estratégicas para o Município de Timbó e para os municípios vizinhos em função do deslocamento de pessoas, veículos e cargas, devendo receber tratamento especial para atender de forma segura e eficiente às demandas e garantir desenvolvimento urbano e regional.

Art. 9º Nas rodovias estaduais que cortam o município, deverão ser respeitadas as faixas de domínio e não edificável, conforme exigências da legislação estadual.

Art. 10 As rodovias municipais rurais - TBO's têm gabarito oficial de 14,00m (quatorze metros).

Art. 11 As vias existentes cujos gabaritos projetados para ampliação ainda não estiverem implantados poderão ter os passeios com dimensões superiores às estabelecidas em lei, enquanto não for definitivamente implantada a faixa de rolamento de veículos com a devida metragem.

§1º Toda a área entre o meio-fio e o recuo livre obrigatório deverá ser pavimentada, levando em consideração a regulamentação definida pelo poder executivo através do órgão de planejamento urbano por Lei ou Decreto específicos ao caso.

§2º A execução da calçada deverá ser autorizada através de aprovação do projeto de calçada apresentado pelo proprietário, de acordo com regulamento expedido pelo Município.

§3º O recuo livre obrigatório deve estar no nível do passeio e deverá ser pavimentado conforme definido pelo poder executivo.

§4º O recuo livre obrigatório deve estar livre de obstáculos, como lixeiras, casas de gás, medidores de energia e água, entre outros obstáculos.

Art. 12 Os raios de curva do alinhamento predial e/ou muro na intersecção entre vias serão fornecidos pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica.

Art. 13 O traçado das vias do Sistema Viário Básico está estabelecido no mapa de Sistema Viário, Anexo III desta Lei, que inclui a numeração, gabarito, classificação funcional, e pontos com previsão de intersecção especial.

§1º Os pontos do Sistema Viário Básico com previsão de intersecção especial ou com possibilidade de ampliação de trevos existentes ou, ainda, trechos com necessidade de correção de traçado, poderão requerer variação de gabarito e/ou raio de curva.

§2º Quando da emissão de Consulta Prévia de Viabilidade Técnica para construir em terrenos nos cruzamentos ou intersecções identificados, o órgão municipal competente dará definição das diretrizes geométricas e de acessos.

§3º O traçado definitivo das vias projetadas integrantes do Sistema Viário Básico poderá ser alterado pelo Município quando da execução dos projetos de engenharia.

Art. 14 O órgão municipal competente, dependendo do porte e da localização do empreendimento ou do loteamento em relação ao sistema viário, poderá exigir sistema especial de acesso, com intersecção em nível ou desnível, com ou sem ilhas canalizadoras/segurança, sinalização horizontal, vertical e/ou semafórica, faixas de acumulação, desaceleração e aceleração, implantação de via projetada ou outros que julgar necessários.

CAPÍTULO IV - DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 15 Os lotes necessários a implantação de rótulas e intersecções, definidos nesta Lei, ficam definidos com o de Direito de Preempção.

Parágrafo único. O direito de preempção fica estabelecido para os seguintes imóveis, de acordo com as inscrições imobiliárias:

I – Lotes com testada para a interseção entre as Ruas Fritz Lorenz e Pomeranos, de acordo com a Figura 1 do Anexo VI: 01.06.005.0824.001, 01.06.023.0270.001, 01.06.003.0344.001, 01.06.003.0266.001;

II – Lotes com testada para a interseção entre as Ruas Indaial e Fritz Lorenz, de acordo com a Figura 2 do Anexo VI: 01.07.007.0036.001, 01.07.007.0102.001, 01.07.007.0603.001, 01.07.016.0377.001.

Art. 16 O Município deverá notificar o proprietário dos imóveis localizados nas áreas onde incide o Direito de Preempção no prazo de 1 (um) ano a partir da vigência desta Lei, em conformidade com o Plano Diretor.

Art. 17 Os lotes com Direito de Preempção, mencionados no artigo anterior, passam a ter os seguintes índices urbanísticos:

I - número máximo de pavimentos igual a 1 (um);

II - coeficiente de aproveitamento máximo igual a 1 (um);

III - taxa de ocupação máxima igual a 40% (quarenta por cento);

IV - recuo frontal mínimo igual a 5,00m (cinco metros).

Art. 18 Demais procedimentos acerca do direito de preempção deverão obedecer ao estabelecido na Lei do Plano Diretor.

CAPÍTULO V - DAS CALÇADAS

Art. 19 As calçadas novas, advindas de loteamentos e/ou desapropriações de área, terão gabarito padronizado de acordo com a Lei de Parcelamento de Solo e da Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 20 As vias de pedestres transversais às calçadas, definidas no art. 22 da Lei de Parcelamento do Solo, são necessariamente continuidades das calçadas, não podendo das mesmas diferir em pavimento.

§1º - Somente junto aos rebaixos de meio-fio, o pavimento poderá estar desnivelado da calçada, formando rampa, desde que não avance sobre as faixas de calçada.

§2º - Os rebaixos de meio-fio instalados para o acesso de cadeirantes e portadores de necessidades especiais obedecerão às especificações da NBR 9050/04 e alterações/revisões.

CAPÍTULO VI - DAS VAGAS DE ESTACIONAMENTO PÚBLICAS

Art. 21 O estacionamento de veículos nas vias públicas não terá prioridade sobre quaisquer outros sistemas da composição das vias.

Parágrafo único. É prerrogativa exclusiva do Poder Público Municipal determinar os trechos passíveis de implantação de vagas para estacionamento nas vias públicas, ou de forma que impliquem o seu uso.

CAPÍTULO VII - DOS GABARITOS DAS VIAS

Art. 22 Cada hierarquia de via terá um gabarito padrão variável conforme a composição das faixas viárias, necessárias ao atendimento dos fluxos e serviços em cada logradouro.

Art. 23 A composição padrão de gabarito mínimo das vias está definida na Lei de Parcelamento do Solo, sendo que as vias definidas como Corredores de Serviços 2 incidem o recuo livre obrigatório de mais 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 24 O gabarito das vias constam do Anexo V desta Lei.

Art. 25 São vias integrantes do Anel Viário Externo:

I - Rua Tupiniquim;

II - Rua Araçonguinhas (trecho entre a SC-110 e a Rua Tupiniquim);

III - Rua Dona Clara;

IV – Via Projetada 02 (VP02);

V – Via Projetada 01 (VP01);

VI - Rua Pomerode (trecho entre a Augusto Brandt até a divisa);

VII - Rua Augusto Brandt;

VIII – Via Projetada 32 (VP32);

IX - TBO-409;

X - TBO-425.

Art. 26 Os projetos de novos loteamentos, contíguos ou não a malha urbana, deverão se adequar às condições mínimas dos gabaritos das vias, reservando a Secretaria de Planejamento, Trânsito e Meio Ambiente a resolução/definição final sobre a hierarquia de suas vias.

CAPÍTULO VIII - DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 27 O Sistema de Transporte Coletivo de Timbó deverá ser adaptado para funcionar com linhas de ônibus no esquema tronco-alimentador, com terminais de integração entre o próprio sistema e com o sistema cicloviário.

Art. 28 Os terminais de integração são fechados e o acesso de passageiros ocorrerá mediante o pagamento de passagem, permitindo ao usuário transferência gratuita de linha de ônibus nos terminais.

Art. 29 O sistema incentivará o desenvolvimento de centros de serviço, comércio, lazer e recreação junto aos terminais para diminuir a dependência do centro da cidade e o carregamento dos corredores de transporte.

Parágrafo único. Nas adjacências dos terminais, deverão ser implantados parques de estacionamento para automóveis, motocicletas e bicicletas para permitir o intercâmbio modal, incentivando o uso do transporte coletivo.

Art. 30 O órgão municipal competente detalhará e atualizará o Sistema de Transporte Coletivo.

CAPÍTULO IX - DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 31 O Sistema Cicloviário de Timbó será implantado em áreas não edificáveis de menor impacto ambiental e ao longo das vias expostas no mapa do Sistema Cicloviário, Anexo IV desta Lei, prevendo-se a ligação com as cidades de Indaial, Pomerode, Rio dos Cedros, Rodeio e Benedito Novo.

Art. 32 Estacionamentos de bicicletas deverão ser projetados nas adjacências dos Terminais de Integração de Transporte Coletivo e em pontos estratégicos que facilitem o uso da bicicleta para os diversos fins.

Art. 33 Ciclovias são faixas de circulação exclusiva e independente para bicicletas, projetadas para agilizar o deslocamento de ciclistas com segurança e conforto, compondo juntamente com as ciclofaixas, a malha cicloviária municipal.

§1º - Ciclofaixas são partes demarcadas nas faixas de rolamento, usadas por bicicletas, sem restrição física no pavimento.

§2º - Nas ciclovias e ciclofaixas não serão permitidos os acessos de veículo motorizado, ciclo-elétricos e ciclomotores que venham oferecer riscos ao trânsito das bicicletas.

§3º - Joggings, skates, rollers e assemelhados, desde que não motorizados, poderão utilizar as ciclovias, respeitando o caráter preferencial das bicicletas.

§4º A largura mínima de cada ciclofaixa deverá ser de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) se for unidirecional e de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) se for bidirecional.

§5º A largura mínima de cada ciclovia deverá ser de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 34 Os trechos de ciclovias e/ou ciclofaixas devem ser integrados para permitir a circulação direta de bicicletas entre os bairros da cidade.

Art. 35 O órgão municipal competente detalhará e atualizará o Sistema Ciclovitário.

Art. 36 O pavimento das ciclovias e ciclofaixas poderá ser em paver, cimento, asfalto ou material similar que garanta a regularidade do solo, desde que diferencie o mesmo do passeio público, respeitada a legislação atinente a espécie;

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 Os casos omissos nesta Lei serão encaminhados para exame e pronunciamento do Conselho da Cidade.

Art. 38 Esta Lei entra em vigor após decorridos 45 dias de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº. 344, de 13 de dezembro de 2007, e demais alterações posteriores.

MUNICÍPIO DE TIMBÓ, em 22 de dezembro de 2016; 147º ano de Fundação; 82º ano de Emancipação Política.

LAERCIO DEMERVAL SCHUSTER JUNIOR
Prefeito de Timbó/SC

ANEXO I – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO: VIAS EXISTENTES

Vias Existentes	Gabarito Oficial de Criação da Via			Gabarito Projetado *			Classificação Funcional
	P. Esq.	Pista	P. Dir.	P. Esq.	Pista	P. Dir.	
	Total			Total			
AMAZONAS	2,00	10,00	2,00	3,50	10,00	3,50	COLETORA
	14,00			20,00 17,00			
ARAPONGUINHAS (entre Tupiniquim e SC-110)	2,00	14,00	2,00	2,50	13,20	5,30	ARTERIAL
	18,00			21,00			
ARAPONGUINHAS	2,00	14,00	2,00	2,00	14,00	2,00	ARTERIAL
	18,00			18,00			
ARISTILIANO RAMOS (Manaus e início da rodovia)	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	ARTERIAL
	16,00			19,00			
AUGUSTO BRANDT	3,00	8,00	3,00	2,50	13,20	5,30	ARTERIAL
	14,00			21,00			
ÁUSTRIA (entre Paraguai e TBO-010)	2,00	10,00	2,00	2,00	10,00	2,00	COLETORA
	14,00			14,00			
BAHIA	3,00	8,00	3,00	3,00	8,00	3,00	COLETORA
	14,00			14,00			
BARÃO DO RIO BRANCO	2,00	10,00	2,00	3,50	10,00	3,50	COLETORA
	14,00			20,00 17,00			
BELÉM	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	ARTERIAL
	16,00			19,00			
BENJAMIN CONSTANT	3,00	10,00	3,00	3,00	10,00	3,00	COLETORA
	16,00			16,00			
BLUMENAU (entre Mal. F. Peixoto Rua Tamarindo)	3,00	10,00	3,00	3,50 4,50	15,00 10,00	3,50 4,50	ARTERIAL
	16,00			22,00 19,00			
BOLÍVIA	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	COLETORA
	16,00			19,00			

BRASÍLIA	2,00	10,00	2,00	3,50	10,00	3,50	ARTERIAL
	14,00			17,00			
CAMBORIÚ	3,00	8,00	3,00	3,00	8,00	3,00	COLETORA
	14,00			14,00			
CARLOS GOMES	2,00	10,00	2,00	2,00	10,00	2,00	COLETORA
	14,00			14,00			
CARLOS WOLTER (entre Quintino e Pomerode)	2,00	8,00	2,00	3,00	10,00	3,00	COLETORA
	12,00			16,00			
CHAPECÓ	3,00	8,00	3,00	3,50	10,00	3,50	COLETORA
	14,00			17,00			
DONA CLARA	2,00	10,00	2,00	2,50	13,20	5,30	ARTERIAL
	14,00			21,00			
ERWIN HAAKE (entre Pomeranos e divisa)	2,00	10,00	2,00	2,00	10,00	2,00	ARTERIAL
	14,00			14,00			
ERWIN HAAKE (entre Oscar Piske e divisa)	2,00	10,00	2,00	2,00	10,00	2,00	COLETORA
	14,00			14,00			
FREI BRUNO	3,00	8,00	3,00	3,50	10,00	3,50	COLETORA
	14,00			17,00			
FRITZ KLUG	3,00	14,00	3,00	3,00	10,00	3,00	COLETORA
	20,00			14,00 16,00			
FRITZ LORENZ (entre Indaial e início da área industrial)	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	ARTERIAL
	16,00			26,00 19,00			
FRITZ LORENZ (entre Pomeranos até Indaial)	3,00	10,00	3,00	3,00	13,20	5,80	ARTERIAL
	16,00			22,00			
FRITZ LORENZ (entre início Zona Industrial e divisa Indaial)	5,00	10,00	5,00	5,00	10,00	5,00	ARTERIAL
	20,00			20,00			
GENERAL OSÓRIO	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	COLETORA
	16,00			22,00 19,00			
GERHARD SPIESS	2,00	10,00	2,00	2,00	10,00	2,00	COLETORA
	14,00			14,00			

GERMANO BRANDES SNR. (entre Gen. Osório e Bolívia)	3,00	10,00	3,00	4,50	10,0	4,50	COLETORA
	16,00			19,00			
GETÚLIO VARGAS	3,00	14,00	3,00	conforme projeto			ARTERIAL
	20,00			20,00			
GRÉCIA (entre Oscar Piske e Barão do Rio Branco)	3,00	8,00	3,00	3,50	13,00	3,50	COLETORA
	14,00			20,00 17,00			
GUSTAVO MILCHERT	2,00	8,00	2,00	2,00	8,00	2,00	COLETORA
	12,00			12,00			
HONDURAS	2,00	10,00	2,00	3,50	10,00	3,50	COLETORA
	14,00			20,00 17,00			
INDAIAL	1,60	10,00	1,60	3,50	13,00	3,50	COLETORA
	13,20			20,00 17,00			
JAPÃO	2,00	14,00	2,00	3,50	10,00	3,50	COLETORA
	14,00			17,00			
KARL SIEGLE	3,00	8,00	3,00	3,00	8,00	3,00	COLETORA
	14,00			14,00			
KURT BEBECKE	1,50	14,00	1,50	4,50	10,00	4,50	ARTERIAL
	19,00			19,00			
MANAUS	2,00	10,00	2,00	3,50	10,00	3,50	COLETORA
	14,00			17,00			
MARECHAL DEODORO (entre Benjamin Constant e Egito)	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	ARTERIAL
	16,00			22,00 19,00			
MARECHAL DEODORO (Egito até a divisa urbana)	3,00	10,00	3,00	3,00	10,00	3,00	ARTERIAL
	16,00			16,00			
MARECHAL FLORIANO PEIXOTO (entre Manaus e Araponguinhas)	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	ARTERIAL
	16,00			22,00 19,00			
MARÍLIA MONTEIRO LOBATO	2,00	10,00	2,00	2,00	10,00	2,00	COLETORA
	14,00			14,00			
	3,00	8,00	3,00	3,00	8,00	3,00	ARTERIAL

	14,00			14,00			
NAVEGANTES	2,00	10,00	2,00	2,00	2,00	2,00	COLETORA
	14,00			14,00			
NEREU RAMOS	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	ARTERIAL
	16,00			22,00 19,00			
OLAVO BILAC	3,00	8,00	3,00	3,00	8,00	3,00	COLETORA
	14,00			14,00			
OSCAR PISKE (entre Mal. Deodoro e Pomeranos)	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	COLETORA
	16,00			19,00			
OSVALDO CRUZ	2,00	10,00	2,00	2,00	10,00	2,00	COLETORA
	14,00			14,00			
PARAGUAI	2,00	10,00	2,00	2,00	10,00	2,00	COLETORA
	14,00			14,00			
POMERANOS (entre Fritz Lorenz e Alwin Schumann)	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	ARTERIAL
	16,00			19,00			
POMERANOS (entre Alwin Schumann até a rodovia)	3,00	10,00	3,00	3,00	10,00	3,00	ARTERIAL
		16,00			16,00		
POMERODE (entre Pomeranos e Augusto Brandt)	3,00	10,00	3,00	3,00	10,00	3,00	COLETORA
	16,00			16,00			
POMERODE (entre Augusto Brandt e divisa)	3,00	10,00	3,00	2,50	13,20	5,30	ARTERIAL
		16,00			21,00		
PROF. ALWIN LAEMMEL	3,00	8,00	3,00	3,00	8,00	3,00	COLETORA
	14,00			14,00			
QUINTINO BOCAIÚVA (entre Fritz Lorenz e Carlos Wolter)	3,00	9,15	3,00	4,50	10,00	4,50	COLETORA
	15,15			21,15 19,00			
ROLANDO MUELLER	3,00	8,00	5,00	3,00	8,00	5,00	ARTERIAL
	16,00			16,00			
RUY BARBOSA (entre Getulio Vargas e início da rodovia)	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	ARTERIAL
	16,00			19,00			
SÃO BENTO	3,00	8,00	3,00	3,00	8,00	3,00	COLETORA
	14,00			14,00			

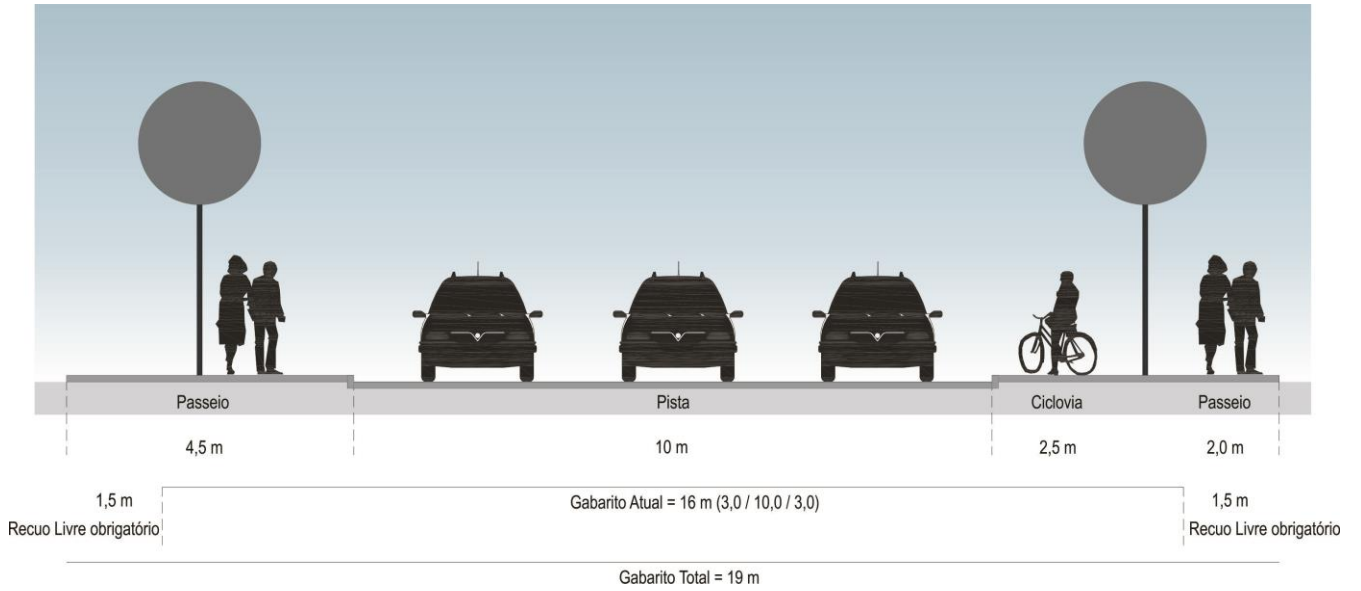
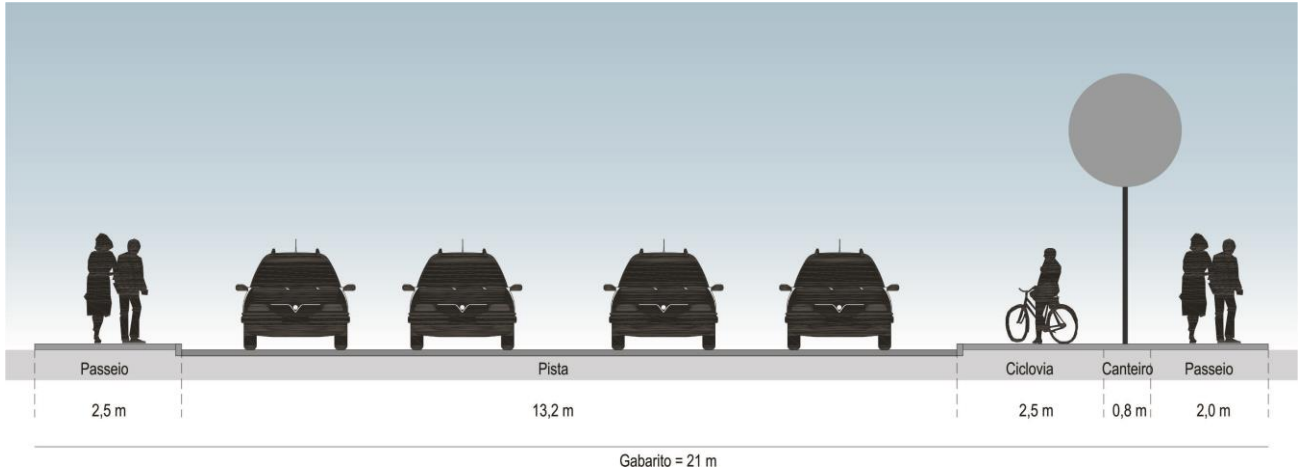
SÃO PAULO (entre Brasília e Belém)	2,00	10,00	2,00	3,50	10,00	3,50	ARTERIAL
	14,00			17,00			
SÃO PAULO (entre Belém e Aristiliano Ramos)	2,00	10,00	2,00	3,50	10,00	3,50	COLETORA
		14,00			17,00		
SÃO PAULO (entre Aristiliano Ramos e VP04)	2,00	10,00	2,00	2,00	10,00	2,00	COLETORA
		14,00			14,00		
SC-110 (PARA POMERODE)	-	-	-	-	-	-	ARTERIAL
	30,00			30,00			
SC-110 (PARA RODEIO)	-	-	-	-	-	-	ARTERIAL
	30,00			30,00			
AE477A (PARA RIO DOS CEDROS)	-	-	-	-	-	-	ARTERIAL
	30,00			30,00			
SC-477 (PARA BENEDITO NOVO)	-	-	-	-	-	-	ARTERIAL
	40,00			40,00			
SC-477 (PARA INDAIAL)	-	-	-	-	-	-	ARTERIAL
	40,00			40,00			
SETE DE SETEMBRO	3,00	10,00	3,00	4,50	10,00	4,50	ARTERIAL
	16,00			19,00			
TANCREDO NEVES	3,50	13,00	3,50	3,50	13,00	3,50	COLETORA
	20,00			20,00			
TIROLESES (entre Aristiliano Ramos e VP03)	2,00	10,00	2,00	2,00 3,50	10,00	2,00 3,50	ARTERIAL
	14,00			14,00 17,00 (com recuo livre obrigatório)			
TIROLESES (entre Aristiliano Ramos e VP26)	2,00	8,00	2,00	2,00	10,00	2,00	ARTERIAL
	12,00			14,00 17,00 (com recuo livre obrigatório)			
TIROLESES (entre VP03 e divisa)	2,00	10,00	2,00	2,00	10,00	2,00	COLETORA
		14,00			14,00		
TUPINIQUIM	2,00	10,00	2,00	2,50	13,20	5,30	ARTERIAL
	14,00			21,00			

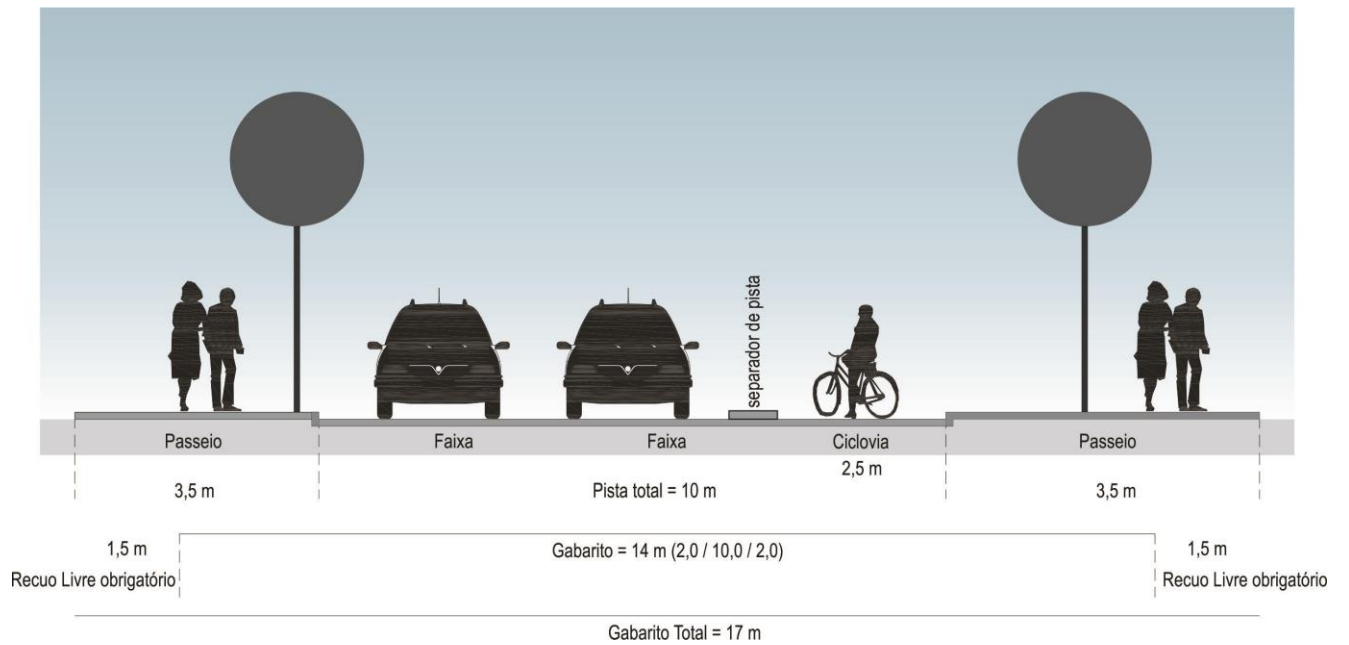
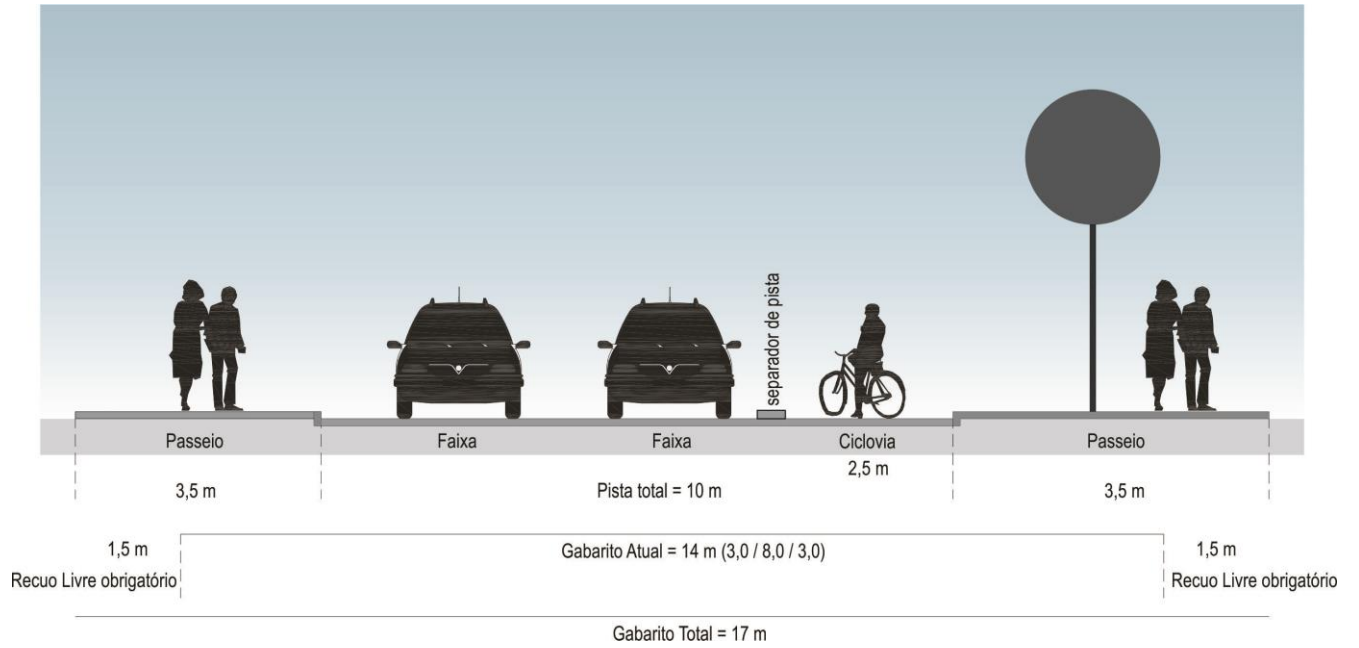
* calçada contempla: ciclovia, passeio e canteiro/arborização

ANEXO II – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO: VIAS PROJETADAS

Nº	Vias Projetadas	Gabarito				Classificação
		P. esq	Pista	P. dir	Total	
1	LIG. SC-110 C/ SC-477 (c/ ponte)	2,50	13,20	5,00	21,00	ARTERIAL
2	LIG. VP01 ATÉ TBO-450 (Dona Clara)	2,50	13,20	5,00	21,00	ARTERIAL
3	LIG. TIROLESES ATÉ VP02	2,00	10,00	2,00	14,00	ARTERIAL
4	LIG. SÃO PAULO ATÉ VP03	2,00	10,00	2,00	14,00	COLETORA
5	LIG. SC-477 ATÉ VP04	3,00	10,00	3,00	16,00	COLETORA
6	LIG. GETÚLIO VARGAS ATÉ ARAPONGUINHAS	4,50	10,00	4,50	19,00	COLETORA
7	PROLONG. PETÚNIA	3,00	8,00	3,00	14,00	LOCAL
8	PROLONG. EMMA KLITZKE	2,00	10,00	2,00	14,00	LOCAL
9	PROLONG. FREI BRUNO (NORTE E SUL)	3,50	10,00	3,50	17,00	COLETORA
10	LIG. KARL SIEGLE ATÉ ARNOLD ALBRECHT	3,00	8,00	3,00	14,00	COLETORA
11	LIG. TUPINIQUIM ATÉ VP13 (c/ ponte)	3,00	10,00	3,00	16,00	COLETORA
12	PROLONG. TANCREDO NEVES	3,50	13,00	3,50	20,00	COLETORA
13	LIG. VP11 ATÉ TANCREDO NEVES	3,00	10,00	3,00	16,00	COLETORA
14	LIG. OLAVO BILAC ATÉ MONTEIRO LOBATO	3,50	10,00	3,50	17,00	COLETORA
15	PROLONG. CHAPECÓ	3,50	10,00	3,50	17,00	COLETORA
16	PROLONG. OSVALDO CRUZ	2,00	10,00	2,00	14,00	COLETORA
17	PROLONG. BRUSQUE	2,00	10,00	2,00	14,00	LOCAL
18	PROLONG. FRITZ KLUG (NORTE E SUL)	3,00	10,00	3,00	16,00	COLETORA
19	LIG. ASCURRA ATÉ CANOINHAS	3,00	8,00	3,00	14,00	LOCAL
20	PROLONG. AUGUST MAAS ATÉ VP28	3,00	8,00	3,00	14,00	LOCAL
21	PROLONG. PARAGUAI ATÉ POMERANOS	2,00	10,00	2,00	14,00	COLETORA
22	LIG. BARÃO DO RIO BRANCO ATÉ GRÉCIA	3,50	10,00	3,50	17,00	COLETORA
23	PROLONG. GRÉCIA	3,50	10,00	3,50	17,00	COLETORA
24	PROLONG. AUGUSTO BRANDT	2,50	13,20	5,00	21,00	ARTERIAL
25	LIG. ERWIN HAAKE E CRICIÚMA	2,00	10,00	2,00	14,00	LOCAL
26	LIG. TIROLESES ATÉ VP33	3,00	10,00	3,00	16,00	ARTERIAL
27	PROLONG. TUPINIQUIM (c/ ponte)	2,50	13,20	5,00	21,00	ARTERIAL
28	LIG. MONTEIRO LOBATO ATÉ TBO-464 - rural	3,00	8,00	3,00	14,00	ARTERIAL
29	PROLONG. TBO434 ATÉ TBO-010 - rural	3,00	10,00	3,00	16,00	ARTERIAL
30	LIG. VP26 ATÉ TBO-434 - rural	3,00	10,00	3,00	16,00	ARTERIAL
31	LIG. TBO-410 ATÉ TBO-426 (c/ ponte) - rural	3,00	10,00	3,00	16,00	COLETORA
32	PROLONG. TBO-409 ATÉ TBO-425 - rural	2,50	13,20	5,00	21,00	ARTERIAL
33	PROLONG. ÁUSTRIA ATÉ TBO-010 - rural	2,00	10,00	2,00	14,00	COLETORA

ANEXO V - REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DOS GABARITOS DE VIAS COM CICLOVIA





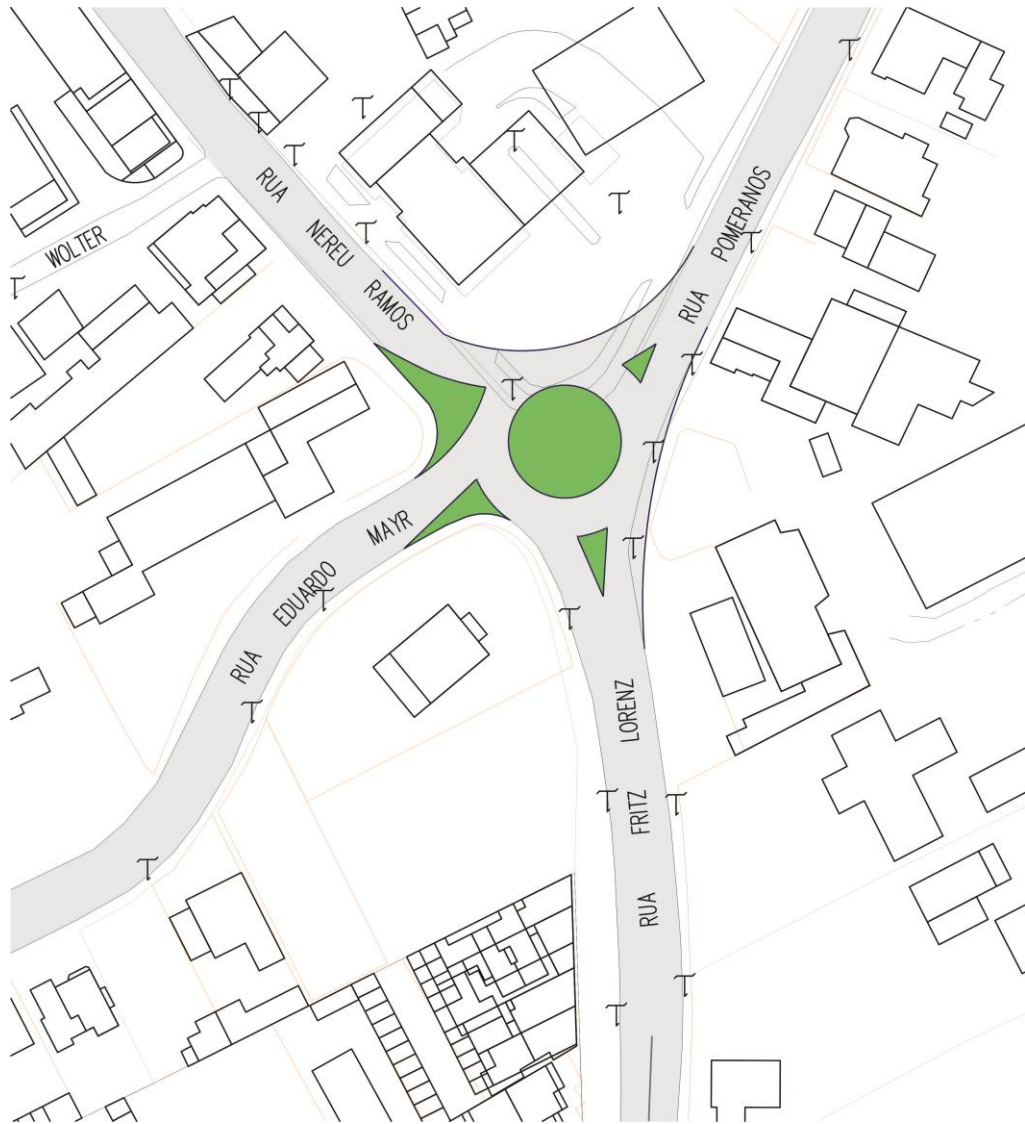
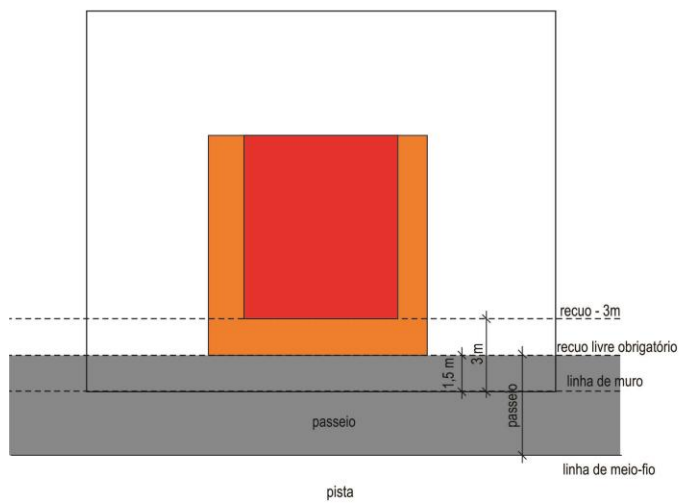
ANEXO VI - ANTEPROJETO DE INTERSEÇÕES VIÁRIAS**Figura 1 - Trevo das ruas Fritz Lorenz e Pomeranos**

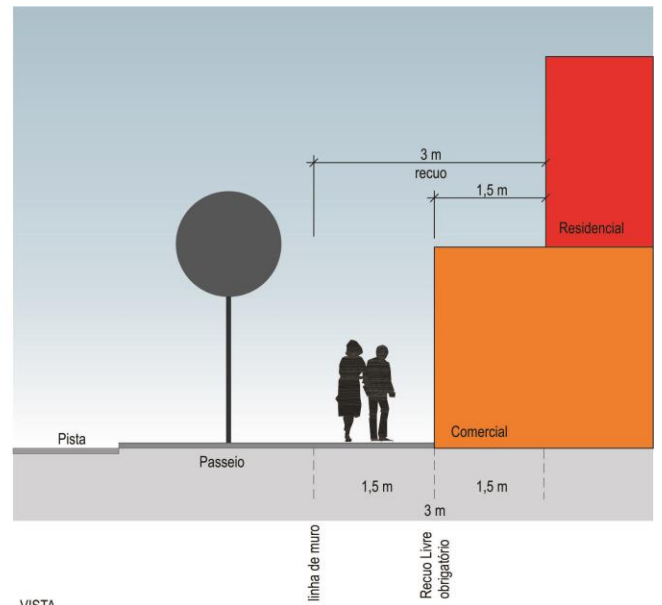


Figura 2 - Trevo das ruas Indaial e Fritz Lorenz

ANEXO VII - REPRESENTAÇÕES GRÁFICAS



PLANTA BAIXA



VISTA